

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
PROJETO DE LEI Nº 594/2026.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 47/2026.

EMENTA: ALTERA a Lei n. 3.547, de 01 de outubro de 2025, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (Semasc).

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, **EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERA** a Lei n. 3.547, de 01 de outubro de 2025, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (Semasc).

A propositura foi deliberada no plenário no dia 30/06/2026.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 01/07/2026 para a devida emissão de parecer, que após a análise manifestou-se **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 31/08/2026.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, inciso III, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A propositura em análise tem por objeto **ALTERAR** a Lei Municipal n. 3.547, de 01 de outubro de 2025, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (Semasc), a fim de **criar o cargo de Consultor Técnico, simbologia DAS-5**, no âmbito daquela pasta, destinado à prestação de assessoria técnica qualificada no planejamento, formulação, monitoramento, conformidade legal e integração das políticas públicas de Assistência Social, Direitos Humanos, Políticas para Mulheres e Segurança Alimentar e Nutricional.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

Trata-se, portanto, de matéria afeta à organização administrativa e à criação de cargo público no âmbito do Poder Executivo Municipal, cuja análise de constitucionalidade e legalidade compete a esta Comissão.

II.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA RESERVA DE INICIATIVA

A matéria versada — organização administrativa e criação de cargo na estrutura da Administração direta do Município — insere-se no interesse local e na autonomia municipal, na forma dos arts. 30, I, e 29 da Constituição Federal e do art. 8º, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN).

No que tange à iniciativa, a proposição observa rigorosamente a **reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**. Com efeito, a criação de cargos e a organização dos órgãos da Administração são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "e", da Constituição Federal, aplicável ao Município por força do princípio da simetria, e, de forma expressa, do art. 59, incisos I, II e IV, da LOMAN, *in verbis*:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores; II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; (...) IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

No caso concreto, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa Legislativa pelo próprio Chefe do Poder Executivo, por meio da **Mensagem n. 47/2026**, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Manaus, restando plenamente atendida a exigência constitucional e legal de iniciativa. Não há, pois, qualquer vício de iniciativa a macular a propositura.

Registre-se, ainda, que a minuta foi precedida do **Parecer n. 168/2026 – ASTEC/SEMASC**, que opinou pela viabilidade jurídica da criação do cargo, acatado por Despacho do Secretário Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania, o que reforça a regularidade formal da tramitação no âmbito do Executivo.

II.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

Sob o aspecto material, o cargo de Consultor Técnico, simbologia DAS-5, ostenta natureza de **cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração**, destinando-se a atribuições estratégicas de assessoramento e apoio à gestão — elaboração de pareceres e notas técnicas, pesquisa jurídica e normativa, apoio à elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), gestão de processos e monitoramento de indicadores.

Tais atribuições amoldam-se com precisão à hipótese autorizadora do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, que reserva os cargos em comissão às **funções de direção, chefia e assessoramento**. O caráter técnico e assessorio das competências descritas na Justificativa evidencia a compatibilidade material da proposta com a Carta Magna, não havendo criação de função de caráter permanente ou burocrático que devesse submeter-se à regra do concurso público (art. 37, II, CF).

II.3 – DO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

A criação de cargo público acarreta despesa obrigatória de caráter continuado, atraindo a incidência dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) e do art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que condicionam a medida à existência de prévia dotação orçamentária e à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

A comprovação da adequação orçamentário-financeira e a respectiva estimativa de impacto competem ao Poder Executivo, autor da proposição, a quem incumbe instruir os autos com a documentação exigida pela legislação fiscal. Sob o prisma estritamente jurídico-constitucional que baliza a atuação desta Comissão, não se identifica óbice, ressalvada a observância, pelo Executivo, das exigências da LRF por ocasião da execução da despesa.

II.4 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o enfoque da técnica legislativa, a propositura observa os parâmetros da Lei Complementar n. 95/1998: a **ementa** é clara e sintetiza fielmente o objeto (alteração da Lei n. 3.547/2025), a articulação normativa segue a sistemática de alteração da lei estruturante e há previsão de cláusula de vigência, não se vislumbrando



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

impropriedades que comprometam a inteligibilidade ou a harmonia do texto com o ordenamento vigente.

Diante de todo o exposto, a proposição encontra-se em plena conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Manaus e com a legislação de regência, não subsistindo óbices de ordem constitucional, legal ou jurídica ao seu regular trâmite.

III – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº **594/2026**.

Manaus, 16 de setembro de 2026


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Relator